



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO N°: 2022.003/0018

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022

OBJETO: PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, promoveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, objetivando a aquisição de Pneus Novos, com garantia mínima de 02 anos contra defeitos de fábrica, para veículos frota do Município, conforme descrições do Anexo I do Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOU, no DOE, no Jornal do Comércio, no Jornal o Mensageiro e no *site* do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital em seu item “1.1” estabeleceu que - “1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de Pneus Novos, com garantia mínima de 02 anos contra defeitos de fábrica, para veículos da frota Municipal, conforme segue no Anexo I: “

O item 1.5 do edital estabelece:

1.8 – A data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses, contados da data de solicitação de entrega efetuada pelo Município de Tio Hugo – RS”.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Impugnante no dia 28 de março de 2022, apresentou Impugnação ao Edital, o qual resta tempestivo, alegando que o mesmo contém ilegais exigências que restringem a competitividade do certame, buscando em suma:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 1.5 A data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses, contados da data de solicitação de entrega efetuada pelo Município de Tio Hugo - RS.

Passa a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID-19.

DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

É o Relatório.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Edital, onde especificamente a Impugnante insurge-se com referência as condições estabelecidas no edital quanto aos objetos licitados.

Porém, observando-se o Edital do Pregão Presencial n. 005/2022 constata-se que em nenhum dos itens está determinado que os pneus a serem adquiridos devem ser de fabricação nacional ou que acaba na proibição de produtos importados, como alegado pelo Impugnante, não sendo prejudicada nestes termos.

Relativo ao prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 (seis) meses, contados da data de solicitação de entrega efetuada pelo Município de Tio Hugo, tal determinação visa resguardar um prazo maior de validade e uso dos pneus, que poderão ficar em estoque no município, uma vez que não é possível estabelecer com precisão a data para substituição dos pneus de um veículo.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo parecer elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório. (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>).

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Assim, pode-se concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em momento algum foi restringida a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não havendo qualquer restrição no edital e, sim, somente a de produtos que não foram utilizados em linhas de montagem de veículo, assim como a de produtos não homologados por montadoras. Podem ser produtos nacionais ou importados, desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal. Como é notório, existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual exige-se a comprovação da homologação da montadora. A busca é, ainda, pela garantia de riscos de acidentes, economia de combustível, nível de ruídos, confiabilidade, entre outros copiosos coeficientes. Leva-se também em consideração o clima e a conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos analisados por critérios rigorosos de avaliação.

Ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes devido aos requisitos estabelecidos no edital, ao contrário, estes requisitos dos



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

objetos licitados estão sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).



Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

ANTE AO EXPOSTO, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supramencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 30 de março de 2022.

GILSO PAZ
Prefeito Municipal

¹ Op. cit., p. 64.